

Cajamar/SP, 24 de novembro de 2025

MEMORANDO Nº 0783/2025 – DVSAO/SME

Processo Administrativo nº 1.572/2025

Pregão Presencial nº 61/2025

Objeto: Contratação de empresa qualificada e especializada em fornecimento de licença de uso, com fornecimento de pacotes de instalação para Solução Tecnológica informatizada de Gestão Educacional e Plataforma Educacional, especializada nos processos da Secretaria de Educação, tendo como parte do contrato, treinamento, implantação, manutenção e suporte com equipe qualificada em Educação.

Recorrente: SPONTE EDUCACIONAL LTDA, CNPJ nº 53.542.345/0001-33

Recorrido: MAIS EDUCAR LTDA, CNPJ nº 05.238.556/0001-34

I. DA TEMPESTIVIDADE

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso administrativo, bem como as contrarrazões do recurso são tempestivos, visto que respeitados os prazos previstos no Edital e na legislação vigente. Assim procederemos à análise dos fatos.

II. DOS FATOS

II.I. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA SPONTE EDUCACIONAL LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Sponte Educacional Ltda**, CNPJ **53.542.345/0001-33**, em face da decisão que a desqualificou no Pregão Presencial nº 61/2025, promovido pelo Município de Cajamar/SP, por intermédio da Secretaria de Educação, cujo objeto é a Contratação de empresa qualificada e especializada em fornecimento de licença de uso, com fornecimento de pacotes de instalação para Solução Tecnológica informatizada de Gestão Educacional e Plataforma Educacional, especializada nos processos da Secretaria de Educação, tendo como parte do contrato, treinamento, implantação, manutenção e suporte com equipe qualificada em Educação.

A referida decisão, proferida pelo Pregoeiro, declarou a inabilitação da Sponte Educacional Ltda. e, conseqüentemente, a habilitação e classificação da empresa Mais Educar Ltda., CNPJ 05.238.556/0001-34, como vencedora do certame.

O Pregão Presencial nº 61/2025 foi instaurado com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visando a modernização e aprimoramento dos recursos tecnológicos e pedagógicos da rede municipal de ensino. O Edital de Convocação estabeleceu critérios claros e objetivos para a participação e qualificação das empresas, incluindo requisitos técnicos e de habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira.

Durante a fase de análise das propostas e documentos de habilitação, a empresa **Sponte Educacional Ltda** foi desqualificada por não atender a requisitos técnicos essenciais previstos no Edital, notadamente a não realização da Prova de Conceito (POC) conforme as especificações e a ausência de funcionalidades mandatórias, como a integração com o Sistema de Ensino Digital (SED) e a funcionalidade de exportação de dados de forma adequada.

Inconformada com a decisão, a empresa **Sponte Educacional Ltda** apresentou recurso administrativo, alegando, em síntese, que sua desqualificação decorreu de "formalismo excessivo" por parte da Administração. Argumentou que sua solução, embora não tenha cumprido a POC nos

moldes exigidos, seria capaz de atender às necessidades do Município mediante customização, e que as funcionalidades apontadas como ausentes poderiam ser implementadas.

Adicionalmente, a recorrente questionou a regularidade da qualificação da empresa Mais Educar Ltda., sugerindo supostas falhas em sua documentação ou proposta.

II.II. DAS APRESENTADAS PELA EMPRESA MAIS EDUCAR LTDA

Em resposta ao recurso, a empresa **Mais Educar Ltda** apresentou contrarrazões, refutando as alegações da Sponte Educacional Ltda. A recorrida defendeu a legalidade e a correção da decisão do Pregoeiro, reiterando que a Sponte não cumpriu os requisitos editalícios de forma substancial, especialmente no que tange à Prova de Conceito e às funcionalidades técnicas.

A **Mais Educar Ltda** também reafirmou a plena conformidade de sua própria proposta e documentação com todas as exigências do Edital, demonstrando sua aptidão para a execução do objeto.

II.III. DOS PONTOS CONTROVERSOS

Os pontos controvertidos centram-se, portanto, na validade da desqualificação da Sponte Educacional Ltda por não cumprimento de requisitos técnicos da prova de conceito (POC, exportação de dados e integração com SED), na alegação de “formalismo excessivo” e na regularidade da qualificação da empresa Mais Educar Ltda.

III. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

A presente decisão visa analisar os argumentos apresentados pelas partes, à luz do Edital do Pregão Presencial nº 61/2025 e da legislação aplicável, em especial a Lei nº 14.133/2021, para dirimir a controvérsia e proferir o julgamento final do recurso administrativo.

A Administração Pública, ao conduzir um processo licitatório, está estritamente vinculada aos termos do instrumento convocatório, conforme preconiza o artigo 41 da Lei nº 14.133/2021. Este princípio da vinculação ao edital é basilar para a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e a garantia de que a contratação atenderá aos interesses públicos previamente definidos. O Edital do Pregão Presencial nº 61/2025 constitui a lei interna do certame, e suas cláusulas devem ser rigorosamente observadas por todos os participantes e pela própria Administração.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, estabelece os princípios que regem as licitações e contratações públicas, dentre os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a economicidade, a probidade administrativa, a competitividade, a transparência, a governança, a segregação de funções, a motivação, o planejamento, a segurança jurídica, a razoabilidade, a proporcionalidade, a celeridade, a autotutela, a verdade formal, a confiança e o interesse público. A vinculação ao instrumento convocatório é um corolário desses princípios, especialmente da segurança jurídica e da isonomia.

A Prova de Conceito (POC) foi estabelecida no Edital como um requisito técnico eliminatório e essencial para a demonstração da capacidade da licitante em entregar a solução proposta com as funcionalidades exigidas. A POC não se confunde com a mera apresentação de um projeto ou com a promessa de customização futura. Ela representa a comprovação prática e prévia da existência e operacionalidade das funcionalidades críticas da plataforma, permitindo à Administração verificar, de forma concreta, a aderência da solução às suas necessidades.

A distinção entre “Prova de Conceito” (POC) e “Customização” é fundamental. A POC exige que a solução já possua as funcionalidades essenciais em seu estado atual de desenvolvimento, ou que possa demonstrá-las de forma imediata e funcional. A customização, por outro lado, implica em adaptações ou desenvolvimentos futuros para atender a requisitos específicos.

O Edital, ao exigir a POC, buscou assegurar que a plataforma a ser contratada já estivesse pronta e operacional para as funcionalidades básicas e críticas, minimizando riscos e prazos de implementação. A aceitação de uma promessa de customização em substituição à POC violaria o princípio da vinculação ao edital e comprometeria a segurança da contratação.

A alegação de “formalismo excessivo” por parte da Sponte Educacional Ltda não se sustenta. Os requisitos técnicos não cumpridos pela recorrente, com a ausência na exportação de dados, bem como a falta de integração com o SED, não são meras formalidades. São exigências substanciais que afetam diretamente a funcionalidade, a interoperabilidade e a utilidade da plataforma educacional para o Município de Cajamar.

A não observância desses requisitos comprometeria a finalidade da contratação e a eficiência do serviço público a ser prestado. A Administração tem o dever de zelar pela qualidade e adequação do objeto contratado, e a exigência de comprovação técnica prévia é um meio legítimo para tanto.

No que diz respeito a análise da qualificação da empresa Mais Educar Ltda, esclarecemos que após análise da Administração, ficou demonstrado que esta cumpriu integralmente todos os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica estabelecidos no Edital. As alegações da Sponte Educacional Ltda quanto a supostas irregularidades na qualificação da Mais Educar não foram acompanhadas de provas concretas e não encontraram respaldo na documentação apresentada pela recorrida e analisada pela Administração. A presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos e

dos documentos apresentados em licitação prevalece até prova em contrário, que não foi produzida pela recorrente.

A desqualificação da Sponte Educacional Ltda foi pautada em critérios objetivos e previamente estabelecidos no Edital, demonstrando solidez técnica e legal. A decisão da Comissão Especial de Avaliação foi motivada e fundamentada na inobservância de requisitos que, conforme o Edital, eram eliminatórios. A manutenção da decisão anterior é, portanto, medida que se impõe para garantir a integridade do processo licitatório e a observância dos princípios que o regem.

IV. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E TÉCNICA

IV.I. Da Essencialidade da Prova de Conceito (POC) e Impossibilidade de Substituição por Customização

O Edital do Pregão Presencial nº 61/2025, estabeleceu expressamente a obrigatoriedade da realização de Prova de Conceito (POC) para as funcionalidades essenciais da plataforma. A POC foi concebida como um mecanismo de verificação prévia da aderência da solução proposta às necessidades da Secretaria de Educação, garantindo que a plataforma já possua as funcionalidades básicas e críticas em pleno funcionamento.

A empresa Sponte Educacional Ltda não realizou a POC conforme as especificações editalícias, conforme constatado pela equipe técnica. A alegação de que as funcionalidades poderiam ser implementadas via customização futura não se coaduna com a exigência editalícia.

A customização pressupõe um desenvolvimento ou adaptação posterior, enquanto a POC exige a demonstração da capacidade atual da solução. Aceitar a customização como substituto da POC seria desvirtuar o objetivo do requisito, que é mitigar riscos e assegurar a pronta entrega de uma solução funcional.

A Lei nº 14.133/2021, permite a exigência de “comprovação de que o licitante possui os requisitos de habilitação e qualificação técnica necessários para o fornecimento do bem ou para a execução do serviço”. A POC insere-se nesse contexto como um instrumento legítimo para aferir a qualificação técnica, sendo um critério objetivo e transparente.

IV.II. Da Ausência da Funcionalidade de exportação dos dados

O Edital previu, no item 5 do Anexo I.I – Prova de Conceito, a funcionalidade de exportação da listagem de escolas para planilha em Excel como requisito obrigatório.

Durante a execução da POC, a empresa Sponte Educacional Ltda. não conseguiu demonstrar o cumprimento desse item, uma vez que, na tela de consulta de escolas, inexistia funcionalidade que permitisse a exportação exigida.

Nos termos do item 36.4 do Edital, a constatação de um único item avaliado como “não conforme” implica a imediata desclassificação da licitante e o encerramento da demonstração, sem prosseguimento na avaliação dos demais requisitos.

Assim, a POC foi interrompida no item 5, não havendo, portanto, análise de quaisquer funcionalidades subsequentes.

A falha configurada não é meramente formal, pois representou o descumprimento de um requisito expressamente eliminatório previsto no Edital. A inobservância de uma regra objetiva da Prova de Conceito, independentemente da funcionalidade, demonstrou que a empresa não se preparou adequadamente para a avaliação técnica, ensejando a aplicação da medida de desclassificação prevista no certame.

Isto posto, cabe ressaltar que a alegação da recorrente de haver cumprido “193 dos 194 itens” é incorreta: os demais itens não foram avaliados, em observância ao rito objetivo previsto no edital.

IV.III. Da Integração com o Sistema de Ensino Digital (SED)

A integração com o Sistema de Ensino Digital (SED) foi estabelecida como requisito técnico obrigatório no Edital, necessário para a interoperabilidade e consistência dos dados educacionais. Esta integração é vital para a otimização dos processos administrativos e pedagógicos, evitando a duplicidade de informações, garantindo a unicidade dos dados dos alunos e professores e promovendo a eficiência na gestão educacional.

Conforme o Edital (item 36.4) e a Ata da Prova de Conceito, a avaliação da Sponte Educacional Ltda. não chegou à etapa de demonstração da integração com o SED, pois a POC foi encerrada após a constatação de “não conformidade” no item 5.

Não obstante, a própria empresa, em seu recurso administrativo, declarou não dispor de integração ativa com o SED, atribuindo tal fato à “restrição de acesso à API de uso restrito” do Estado. Essa declaração, contudo, confirma que o sistema ofertado não atende ao requisito de integração, independentemente de eventual limitação externa, já que o edital não prevê exceções quanto a essa exigência.

Importa registrar, ainda, que diversos itens da Prova de Conceito guardam relação direta ou dependência funcional com a integração ao SED, uma vez que o intercâmbio de dados educacionais constitui a base operacional de múltiplas rotinas previstas nos módulos de gestão acadêmica, de frequência, matrícula e desempenho. Desse modo, a ausência dessa integração impactaria, de forma estrutural, a viabilidade de atendimento a outros requisitos técnicos da POC, reforçando o caráter essencial desse componente.

Dessa forma, ainda que a etapa específica de integração não tenha sido avaliada presencialmente na POC, restou demonstrado, por manifestação inequívoca da licitante, que a solução não possui, no momento, a funcionalidade exigida, o que reforça a regularidade da desclassificação, em consonância com o princípio da vinculação ao edital e com o julgamento objetivo previsto na Lei nº 14.133/2021.

IV.IV. Da Refutação da Alegação de “Formalismo Excessivo”

Conforme já explicitado, os requisitos técnicos não cumpridos pela Sponte Educacional Ltda não podem ser classificados como “formalismo excessivo”. A alegação de “formalismo excessivo” não se sustenta, pois, a desclassificação não decorreu de um juízo de valor sobre a importância da funcionalidade, mas da aplicação direta de uma regra objetiva e eliminatória prevista no Edital. A Prova de Conceito foi estabelecida como um critério de qualificação técnica onde o cumprimento de todos os itens era mandatório. A falha em demonstrar o item 5, independentemente de sua complexidade, representa o descumprimento de uma cláusula pré-estabelecida, evidenciando que a licitante não se preparou adequadamente para a avaliação.

A Lei nº 14.133/2021 busca, sim, afastar o formalismo exacerbado que não contribui para o interesse público. Contudo, o mesmo diploma legal estabelece que “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Administração Pública observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da economicidade, da probidade administrativa, da competitividade, da transparência, da governança, da segregação de funções, da motivação, do planejamento, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da autotutela, da verdade formal, da confiança e do interesse público”.

A desclassificação da Sponte foi, portanto, um ato vinculado, fundamentado na estrita observância ao item 36.4 do Edital. A decisão se reforça, ainda, pela própria manifestação da recorrente, que admitiu em seu recurso não possuir integração ativa com o SED, confirmando que a solução apresentada não estava plenamente aderente a outros requisitos técnicos obrigatórios e que a empresa não estava preparada para a execução integral da Prova de Conceito.

Permitir que uma empresa que não demonstrou a capacidade de cumprir requisitos técnicos prossiga no certame, sob a alegação de "formalismo excessivo", seria violar o princípio da vinculação ao edital, da isonomia (em relação aos licitantes que cumpririam as exigências) e, principalmente, o interesse público em contratar uma solução plenamente funcional e adequada.

IV.V. Da Regularidade da Documentação e Proposta da Mais Educar Ltda

A análise da documentação de habilitação e da proposta técnica da empresa Mais Educar Ltda demonstrou que esta atendeu aos requisitos editalícios do Pregão Presencial nº 61/2025. A Administração, após verificação, constatou a conformidade de todos os documentos exigidos para a habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica.

Quanto à alegação da recorrente sobre a Prova de Conceito referente ao contrato anterior (Pregão Presencial nº 70/2019), a Administração reconhece a ocorrência de erro material no upload do arquivo correspondente no portal de licitações à época. Verificou-se que, por equívoco, foi carregado o arquivo da Prova de Conceito relativa ao Pregão Presencial nº 71/2019 em vez do documento correto.

Contudo, trata-se de um equívoco de natureza meramente formal, referente a um processo licitatório anterior e que, portanto, não possui qualquer impacto sobre a qualificação técnica da empresa no presente

certame, cuja Prova de Conceito ainda será realizada, conforme o rito previsto no item 36 do Edital.

Portanto, uma vez sanado o erro material e confirmada a regularidade de toda a documentação apresentada para a licitação em curso, a empresa Mais Educar Ltda. permanece habilitada e apta a prosseguir para a próxima fase do certame.

IV.VI. Da Inexistência de Base Legal para Questionar a Qualificação da Mais Educar Ltda

As alegações da Sponte Educacional Ltda quanto a supostas irregularidades na qualificação da Mais Educar Ltda não foram comprovadas. A recorrente não apresentou elementos fáticos ou jurídicos capazes de desconstituir a presunção de legalidade e veracidade dos documentos e da proposta da Mais Educar Ltda.

A Lei nº 14.133/2021 exige que qualquer impugnação ou recurso seja devidamente fundamentado e acompanhado de provas, quando cabível. A mera alegação de irregularidade, sem a devida comprovação, não é suficiente para invalidar a qualificação de um licitante.

A Administração Pública, ao analisar o recurso, deve se ater aos fatos e provas apresentados, e, no presente caso, não há elementos que justifiquem a desqualificação da Mais Educar Ltda.

V. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, e considerando que as alegações da Recorrente não encontram amparo nas regras do Edital Pregão Eletrônico nº 61/2025, na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência aplicável, esta autoridade, no exercício de suas atribuições legais destaca que a

DESCCLASSIFICAÇÃO da empresa **SPONTE EDUCAÇÃO LTDA**, por não atendimento ao que dispõe o edital, na etapa da Prova de Conceito (POC), está correta.

VI. DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO do RECURSO** apresentado pela empresa **SPONTE EDUCAÇÃO LTDA**, uma vez que tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de desclassificação da empresa **SPONTE EDUCAÇÃO LTDA**, uma vez que não atendido ao que dispõe o edital.

Ato contínuo, **DETERMINO** o prosseguimento do processo licitatório para as fases subsequentes, o que inclui a convocação da empresa subsequente - declarada, por força desta decisão, vencedora provisória do certame— para a realização da Prova de Conceito, nos termos do Edital.

Publique-se. Cumpra-se.



Prof. Dr. Régis Luiz Lima de Souza
Secretário Municipal de Educação